

Boletim **SEDIF** Penal



Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

CANAL DE NOTÍCIAS, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2021 | Edição nº 36

EMENTÁRIO | COVID | EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE | JULGADOS INDICADOS | LEGISLAÇÃO | STF | STJ | CNJ |
E MAIS...

EMENTÁRIO

Comunicamos que foi publicado nesta quarta-feira (22/09), no Diário da Justiça Eletrônico (DJERJ), o **Ementário de Jurisprudência Criminal nº 11**, tendo sido selecionado, dentre outros, julgado no qual foi concedido Habeas Corpus para que o paciente seja dispensado de fornecer as senhas requisitadas, enquanto não se proceda à identificação dos sujeitos ou terminais telefônicos a cujos dados cadastrais deve ser fornecido o acesso.

No caso, a medida cautelar de interceptação telefônica solicitada pela autoridade policial foi concedida com autorização ampla para interceptar, desviar, escutar, ler, transcrever e gravar as conversações telefônicas e de rádio, realizadas pelos terminais móveis nela relacionados.

Alegou o paciente que a determinação judicial, para que sejam franqueadas à autoridade policial informações de conteúdo e de localização específica, mais do que somente os informes da troca de mensagens ou de localização das antenas telefônicas relacionadas, implicará em invadir a esfera da intimidade e de privacidade do cidadão.

O desembargador Luciano Silva Barreto, relator do processo, destacou em sua decisão que a extensão do histórico de chamadas para terceiros interlocutores que não possuem a qualidade de investigados constitui uma devassa indevida na intimidade, na medida em que a decisão judicial transfere para autoridade policial enorme discricionariedade, conferindo uma abrangência indevida e violadora de preceito constitucional.

Segundo o magistrado, a medida cautelar de interceptação telefônica deve qualificar e individualizar o sujeito e as linhas telefônicas que estejam sendo investigadas, devendo ser resguardada a privacidade daqueles que ainda não sejam alvos da investigação

Sendo assim, votou pela procedência do pedido autoral no que foi acompanhado pelos desembargadores que compõem a 5ª Câmara Criminal deste Tribunal.

Essa e outras decisões podem ser consultadas no Ementário Criminal 11 por meio do seguinte caminho: site do TJRJ > Portal do Conhecimento > Ementários.

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

COVID

CPI da Pandemia

Ministra Rosa Weber suspende quebra de sigilo de advogado

Ministro Barroso assegura a sócio da Primacial Participações direito de não se incriminar

Fonte: STF

Governador do Amazonas vira réu no STJ por fraude na compra de respiradores

Fonte: STJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

0000419-06.2014.8.19.0202

Relator: Des^a. Suimei Meira Cavalieri

j.21/09/2020 p.24/09/2021

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. PRETENSÃO DEFENSIVA DE PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. DESCABIMENTO, ANTE A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE DO MOTIVO FÚTIL, NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL PARA O SEMIABERTO. DESACOLHIMENTO, TENDO EM CONTA O RECRUDESCIMENTO IDONEAMENTE MOTIVADO. 1) Segundo se extrai dos autos, o embargante foi condenado porque com animus laedendi, ofendeu a integridade física de Flávio dos Santos da Conceição, em decorrência da luta corporal, causando-lhe diversas fraturas no crânio que foram a causa de sua morte, conforme Laudo de Necropsia. Consta que o embargante e a vítima iniciaram uma discussão, pelo fato de o acusado ser ex-companheiro da então namorada da vítima. 2) A aplicação na dosimetria da pena de circunstância agravante não descrita na denúncia não ofende o princípio da correlação (STF - HC 93211; STJ - REsp 1621899/SP; HC 419.091/RJ; HC 385.736/SC; AgRg no REsp 1587239/RS). 3) Na espécie, há peculiaridades evidenciadoras de que, em atenção aos critérios da necessidade e da suficiência da resposta penal, o Embargante precisa se ajustar ao regime mais severo. Com efeito, a pena-base sofreu recrudescimento tendo em conta a "extrema violência" com que agiu o condenado, em "situação limítrofe com o dolo eventual". Nesse contexto, observa-se da fundamentação aduzida no voto vencedor que o réu extrapolou os elementos inerentes ao tipo incriminador, anunciado o maior grau de reprovabilidade da conduta perpetrada e menosprezo especial ao bem jurídico tutelado pela norma, desbordando dos comuns à espécie. Conclui-se, assim, a despeito da primariedade do Embargante, que diante do quantum de pena final aplicado e do fato de terem sido sopesados desfavoravelmente vetores ligados ao artigo 59 do CP, cumpre manter-se o regime fechado, com base no artigo 33, §§ 2º e 3º do CP. **Embargos** desprovidos.

[Íntegra do Acórdão](#)

JULGADOS INDICADOS

0009358-49.2021.8.19.0001

Relator: Des. Joaquim Domingos de Almeida Neto

Dm. 26/08/2021 p. 31/08/2021

Apelação Criminal. Réu preso. Roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes. Réu primário. Sentença condenatória. Pena: 11 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 28 dias-multa, no valor mínimo unitário de 1/30 do salário mínimo. Inconformismo da defesa. Preliminarmente, a defesa requer o reconhecimento das preliminares de incompetência do Juízo e nulidade dos atos processuais por falta de observância dos requisitos do Art. 226 do CPP. Alega incompetência territorial do juízo para processar e julgar o feito, já que o crime foi praticado no Recreio dos Bandeirantes. O Fórum Regional da Barra da Tijuca, que abrange a área do Recreio dos Bandeirantes, não possui vara criminal, razão pela qual as varas criminais da comarca da capital são as competentes para julgar fatos delituosos ocorridos naquela região. Quanto ao reconhecimento do autor do fato este se deu de forma presencial pela vítima logo após o crime ter sido cometido, quando da prisão do réu em posse da moto roubada. Ademais, o artigo citado pela defesa dispõe que o reconhecido deverá ser posto ao lado de outros se possível, o que, por certo, não invalida o reconhecimento feito sem a presença de outras pessoas com características semelhantes. Por fim, a vítima, levada a sala de manjamento do Juízo, reconheceu o acusado, como sendo o autor do roubo. Precedentes do STJ. Materialidade e autoria comprovadas. Em sede de crimes patrimoniais, praticados, em sua maioria, na clandestinidade, configura-se preciosa a palavra da vítima para o reconhecimento do autor do roubo e para aferição das circunstâncias do delito, como no presente caso. Sendo válido e cabal o reconhecimento do réu como autor do fato, determina-se que se acolha a versão apresentada pela acusação em detrimento à negativa da defesa, até porque, inexistem justificativas que embasem qualquer intenção de incriminar falsamente o apelante. No mesmo sentido há que se manter o reconhecimento das majorantes. A vítima foi firme ao apontar a presença de um carro com outros elementos dando cobertura ao roubo e que um destes apontou uma arma de fogo em sua direção a fim de intimidá-lo. Salienta-se que, em que pese posição pessoal deste relator, quanto a não comprovação do poder lesivo da arma de fogo – não apreendida e não periciada -, conforme defendi em muitos julgados, não há se falar em afastamento da majorante do art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, porque os julgados do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que o depoimento das vítimas são elementos idôneos para se aferir a utilização da arma de fogo. Precedentes: HC n. 189.765/DF, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/2/2016, DJe 8/3/2016; AgRg no AREsp n. 484.503/GO, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 1º/9/2015. Assim, a defesa nada trouxe aos autos que pudesse espancar a prova trazida pela acusação, quanto ao crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Dito isto, passa-se à dosimetria. Como cediço, a aplicação da pena é resultado da valoração subjetiva do magistrado, respeitados os limites legais impostos no preceito secundário da norma, com a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Na primeira fase o sentenciante fixou a pena-base acima do mínimo legal de forma fundamentada, pelo que se mantém - Pena-base: 05 anos de reclusão e 13 dias multa. Na segunda fase a pena resta mantida, vez que não existe circunstâncias agravantes e atenuantes. Na terceira fase, contudo, deve ser analisada a inflexão das duas majorantes. Note-se que, neste ponto, o sentenciante aumentou a pena em 1/3, em razão da majorante do concurso de agentes e, posteriormente, aumentou a reprimenda em 2/3 em razão do reconhecimento da majorante referente ao emprego de arma de fogo. Assim, aplicou as frações de acréscimo previstas para cada majorante de forma contínua, ao invés de realizar a conta simultânea da fração prevista nos §§ 2º e 2º-A do art. 157 do CP, sobre a pena-base. Disso resultou no recrudescimento da pena para além do efetivamente devido, constatação que provoca correção, vez que a hipótese comporta aplicação do art. 68, parágrafo único, do CP. Como se pode inferir, a aludida norma não estabelece uma obrigatoriedade, mas uma faculdade concedida ao julgador que, diante do concurso de causas de aumento previstas na parte especial do Código Penal, pode aplicar somente aquela que mais aumente, de acordo com a discricionariedade. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem exigido apenas que, na fixação da fração de exasperação punitiva pelas causas de aumento, seja observado o dever de fundamentação específica do órgão julgador (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), com remissão às particularidades do caso concreto que refletem a especial gravidade do delito. (HC 472771/SC, Rel. Ministro Reynaldo

Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04/12/2018). Considerando as peculiaridades do caso, entende-se que o modus operandi do delito se confunde com a mera descrição típica das majorantes reconhecidas, não refletindo especial gravidade e não se justificando o cúmulo de causas de aumento. Assim, respeitada a proporcionalidade da pena no caso concreto, afasta-se a majorante do art. 157, § 2º, inciso II, aplicando apenas a prevista no § 2º - A, inciso I do art. 157, ambas do Código Penal. Nesse sentido a jurisprudência consolidada desta Câmara (0002886- 03.2019.8.19.0001 – Apelação – Desembargadora Maria Angélica Guimarães Guerra Guedes - Julgamento: 07/05/2020 - Sétima Câmara Criminal). Assim, chega-se a pena de 08 anos e 04 meses e 22 dias-multa, no valor mínimo unitário. Em razão do quantum de pena ora fixado e do tempo de prisão cautelar do réu, primário, o regime inicial para cumprimento da pena passa ao semiaberto. A gratuidade de justiça deve ser requerida no Juízo da execução. Recurso desprovido.

De ofício, afasta-se a aplicação das frações de acréscimo previstas para cada majorante de forma contínua, com reflexo na pena, passando o regime inicial de cumprimento para o semiaberto.

[Íntegra do acórdão](#)

Fonte: EJURIS

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 9.403, de 16 de setembro de 2021 - Altera a Lei nº 7.382, de 14 de julho de 2016, para acrescentar a prioridade de inclusão da mulher vítima de violência doméstica e familiar nos programas de geração de emprego e renda gerenciados e/ou financiados pelo governo do Estado do Rio de Janeiro.

Lei Estadual nº 9.413, de 23 de setembro de 2021 - Torna obrigatória a divulgação do artigo 318-a do Código de Processo Penal, na forma que menciona.

Fonte: ALERJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

NOTÍCIAS STF

- **Informativo STF nº 1.030** novo

Ministro Lewandowski nega pedido de invalidação de prova digital captada em nuvem

O ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal (STF), julgou improcedente a Reclamação (RCL) 43369, em que a defesa de um homem preso preventivamente sob acusação de tráfico internacional e distribuição de entorpecentes na serra gaúcha alegava violação à Súmula Vinculante (SV) 14. O verbete garante ao advogado amplo acesso aos elementos de prova do procedimento investigatório para que possa exercer o direito de defesa.

Conversas de WhatsApp

No caso dos autos, a investigação baseou-se em prova digital captada na “nuvem” das empresas de network e, segundo a defesa, a falta de acesso aos códigos de verificação gerados (código hashing), capazes de garantir que os arquivos digitais fornecidos pela Polícia Federal para embasar a denúncia não sofreram adulteração, acarretaria a nulidade da prova. A violação da SV 14 decorreria do fato de os advogados não terem conseguido acessar os arquivos de conversas de WhatsApp criptografados no HD fornecido pela PF, o que, segundo eles, inviabilizaria o pleno conhecimento dos dados armazenados.

Qualquer computador

Em sua decisão, o ministro Lewandowski afirmou que não houve negativa de acesso aos autos pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Caxias do Sul (RS), e, por consequência, violação à SV 14. Conforme consta da decisão do magistrado de primeiro grau, a grande maioria dos arquivos brutos disponibilizados pelas empresas de tecnologia, em decorrência de demandas de quebras de sigilo de dados, é acessível por qualquer computador integrado aos sistemas operacionais disponíveis no mercado, sem necessidade de chave ou senha adicional para abertura e leitura dos dados criptografados. Por esse motivo, a defesa tem acesso ao mesmo conteúdo analisado pela PF.

Ainda, de acordo com o juízo, o fato de a Polícia Federal utilizar o aplicativo forense Cellebrite Physical Analyzer para execução automática de leitura, decodificação e categorização de grandes volumes de dados não gera a obrigação de fornecimento do software às partes envolvidas no processo.

[Leia a notícia no site](#)

Ministro Alexandre de Moraes mantém prisão preventiva de Zé Trovão

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de Marcos Antônio Pereira Gomes, conhecido como “Zé Trovão”, nos autos do Inquérito (INQ) 4879. O mandado de prisão não foi cumprido porque, conforme amplamente noticiado, o investigado está foragido no México.

O inquérito foi instaurado a pedido da Procuradoria-Geral da República (PGR) contra um grupo de pessoas, entre elas Zé Trovão, para apurar a convocação da população, por meio das redes sociais, para a prática de atos criminosos e violentos de protesto, às vésperas do feriado da Independência do Brasil, em 7/9.

Em petição no inquérito, a defesa do investigado argumentou a ausência dos requisitos que autorizam a prisão, conforme estabelecem os artigos 312 e 316 do Código de Processo Penal (CPP), considerando que não há mais motivos que justifiquem a decretação da custódia.

Fuga

Segundo o relator, a prisão não foi efetivada até o momento, pois o investigado saiu do território nacional e, atualmente, está escondido no México, após transitar pelo Panamá, de onde continuou a publicar vídeos incentivando atos violentos de protesto e a ofender o STF, “revelando seu completo desprezo pelo Poder Judiciário”. O ministro Alexandre lembrou, ainda, que a PGR, ao se manifestar nos autos, destacou que a fuga revela o absoluto desinteresse do investigado em colaborar com a elucidação dos fatos.

O ministro explicou que o STF tem jurisprudência pacífica no sentido de que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido para a manutenção da prisão preventiva, não só para a garantia da ordem pública, mas, também, para assegurar a aplicação da lei penal.

Por fim, o relator ressaltou que há notícias de que Zé Trovão teria solicitado asilo político ao governo do México, “com nítido objetivo de burlar a aplicação da lei penal”, o que corrobora a necessidade de manutenção da decretação da prisão preventiva.

[Leia a notícia no site](#)

Ministro Gilmar Mendes remete ação contra o ex-secretário estadual de Beto Richa à Justiça Eleitoral

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou o envio de ação penal contra Edson Luiz Casagrande, ex-secretário de assuntos estratégicos do Paraná, à Justiça Eleitoral daquele estado. O relator deferiu pedido de extensão da decisão da Segunda Turma do Tribunal na Reclamação (RCL) 36009, que declarou a incompetência da 13ª Vara Criminal de Curitiba para processar e julgar o ex-governador do Paraná, Beto Richa (PSDB/PR), no âmbito da Operação Rádio Patrulha, que investiga irregularidades em licitação para a compra de maquinários para o programa Patrulha do Campo.

O ex-secretário foi denunciado na mesma ação penal contra o ex-governador, com base no depoimento do colaborador premiado Antônio Celso Garcia (Tony Garcia), segundo o qual Richa e Casagrande teriam solicitado e recebido vantagem indevida para fins de utilização na campanha eleitoral de 2014 para o governo do Paraná.

No pedido de extensão, a defesa argumentava que, mesmo após decisão do STF de que cabe à Justiça Eleitoral julgar fatos relativos à operação, a 13ª Vara Criminal de Curitiba havia determinado a realização de medidas de busca e apreensão contra Casagrande. Alegava, ainda, violação às prerrogativas da advocacia, pois a quebra de sigilo de dados que abrangia conversas entre o acusado e seus advogados fora decretada por juízo que não tinha essa competência.

Abrangência

Ao deferir a extensão, o ministro Gilmar Mendes afirmou que a incompetência do juízo de Curitiba para julgar fatos relativos à operação Rádio Patrulha afeta, igualmente, o ex-secretário. A decisão da Segunda Turma de que cabe à Justiça Eleitoral julgar o caso e os “demais feitos vinculados à operação” abrange as medidas cautelares de arresto, busca e apreensão e quebra de sigilo vinculadas ao processo principal.

Mendes observou que a decisão de quebra de sigilo de dados ocorreu em 23/8, após a decisão da Turma, o que configura, a seu ver, a nulidade do ato.

Fishing expedition

O ministro também verificou, no caso, a flagrante nulidade da decisão que impôs a quebra do sigilo profissional de conversas mantidas entre o denunciado e seu advogado, pois a medida desequilibra a relação de paridade de armas no processo, com impacto sobre o exercício do direito de defesa. Na sua avaliação, isso demonstra uma tentativa de investigar os advogados de maneira indireta, não a partir da quebra de sigilo dos próprios, mas mediante a análise dos dados contidos no aparelho do denunciado que envolvam conversas mantidas com sua defesa, o que caracteriza típica situação de *fishing expedition*.

[Leia a notícia no site](#)

AÇÕES INTENTADAS

Governador do Paraná questiona fiscalização de recursos do Fundo Penitenciário pelo TCE

Fonte: STF

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

NOTÍCIAS STJ

- **Informativo STJ Nº 709** **novo**

Sexta Turma anula pronúncia baseada apenas em elementos do inquérito não confirmados em júízo

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), considerando que a única prova sobre a autoria do crime foi um depoimento colhido em inquérito, anulou uma condenação por homicídio e despronunciou o réu. Por unanimidade, o colegiado entendeu que não é possível admitir a pronúncia do acusado sem provas produzidas em júízo.

"Não havia prova idônea para fundamentar a decisão dos jurados, porquanto nada foi produzido em júízo, sob o crivo do contraditório, para sustentar a versão acusatória. Não foram arroladas testemunhas, e o réu, em seu interrogatório, negou as imputações feitas a ele", observou o relator do recurso, ministro Rogerio Schietti Cruz.

O réu foi denunciado e pronunciado por supostamente ter esfaqueado a vítima após beberem e discutirem. No inquérito, a companheira da vítima teria dito que ela mencionou o nome do agressor antes de morrer. Contudo, em júízo – tanto na primeira quanto na segunda fase do procedimento do tribunal do júri –, essa testemunha não foi ouvida, e nenhum outro depoimento foi tomado.

Mesmo assim, os jurados condenaram o réu a seis anos de reclusão, por homicídio simples (artigo 121, caput, do Código Penal). O Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM) negou o recurso da defesa por entender que a condenação não foi contrária às provas dos autos.

Controvérsia diz respeito à admissibilidade da prova

Ao STJ, o réu pleiteou novo julgamento, alegando que a decisão dos jurados não teve respaldo nos autos, ante a ausência de prova judicializada que comprovasse a versão do Ministério Público, e que o acórdão do TJAM violou os artigos 155 e 593, inciso III, alínea d, e parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Para o ministro Rogerio Schietti, a questão diz respeito à admissibilidade da prova. Não se trata de discutir se a condenação foi ou não contrária às provas – acrescentou –, mas de reconhecer que a decisão não poderia ter sido tomada apenas com apoio em indícios colhidos no inquérito policial, não confirmados em júízo.

O magistrado explicou que a instrução na primeira fase do procedimento do júri existe para que só sejam submetidos ao julgamento popular os casos em que houver a comprovação da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria.

Segundo ele, os elementos de informação produzidos na fase investigatória, sem a participação das partes, não podem, isoladamente, subsidiar a sentença de pronúncia (que manda o réu ao júri popular), muito menos uma condenação.

Nulidade absoluta antes mesmo do veredito

Schietti lembrou que esse era o entendimento da Sexta Turma até 2017, quando ele ficou vencido em um julgamento. Desde então, as duas turmas penais do STJ se alinharam na posição de que as provas do inquérito podiam ser suficientes para embasar a pronúncia.

Só em fevereiro deste ano, no julgamento do HC 589.270, acompanhando recente orientação do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, a Sexta Turma voltou a considerar indispensáveis para a pronúncia os indícios apurados sob o contraditório na fase judicial.

Embora a defesa tenha pedido um novo julgamento, o relator concluiu que houve nulidade absoluta antes mesmo do veredito do conselho de sentença, o que impõe a anulação do processo desde a sentença de pronúncia – a qual, segundo ele, "já foi manifestamente despida de legitimidade". Em seu voto, o ministro apontou, porém, que é possível a apresentação de nova denúncia contra o réu, enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, desde que surja uma nova prova.

[Leia a notícia no site](#)

Sexta Turma mantém dados compartilhados pelo Coaf em ação penal contra ex-conselheiro do Carf

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou provimento ao recurso em habeas corpus no qual a defesa de um ex-conselheiro do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) pedia a declaração de nulidade das provas obtidas a partir do compartilhamento de dados entre o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) e a Polícia Federal (PF). A ação penal contra o ex-conselheiro deriva das investigações da Operação Zelotes, que apurou casos de corrupção e outros crimes no âmbito do Carf.

De acordo com a Sexta Turma – que acompanhou de forma unânime o voto do relator, desembargador convocado Olindo Menezes –, o compartilhamento de informações entre o Coaf e a PF não exige prévia autorização judicial.

Olindo Menezes apontou que o Supremo Tribunal Federal (STF), em 2019, ao julgar o RE 1.055.941, concluiu pela legitimidade do compartilhamento com o Ministério Público (MP) e as autoridades policiais, para fins de investigação criminal, da integralidade dos dados fiscais e bancários obtidos pela Receita Federal e pelo Coaf, sem a necessidade de autorização prévia do Poder Judiciário.

Pedido para retirada de provas da ação penal

O recorrente alegou que a ação penal instaurada contra ele foi embasada em investigação originada de prova ilícita, visto que decorreu da entrega de seus dados bancários, por meio de ofício, diretamente à PF.

Sustentou que tal compartilhamento seria indevido, pois, em liminar no RE 1.055.941, o ministro relator havia determinado a suspensão dos processos que envolvessem o compartilhamento de dados para fins penais (o habeas corpus foi impetrado antes do julgamento de mérito pelo STF).

No recurso ao STJ, a defesa solicitou que fosse declarada a nulidade do compartilhamento, retirando-se do processo as informações relativas ao recebimento de R\$ 104 mil – que corresponderia a um cheque falso – e também as provas ilícitas por derivação.

Jurisprudência pacífica no STF e no STJ

Em seu voto, o relator salientou que, no julgamento definitivo do RE 1.055.941, com repercussão geral, o STF entendeu pela legitimidade do compartilhamento de informações fiscais e bancárias, para fins de investigação criminal, pelos órgãos administrativos de controle, sem a necessidade de autorização judicial.

Olindo Menezes citou precedentes nos quais o STJ, com base no entendimento do STF, decidiu que, confirmada a realização de saques bancários que geram suspeita de ilicitude, o Coaf tem o dever de compartilhar os dados, ainda que sem ordem judicial.

Quanto às alegações relacionadas à falsidade do cheque, o desembargador convocado afirmou que a questão não foi apreciada pelo tribunal de origem, o que impede a sua análise pelo STJ, sob pena de indevida supressão de instância.

[Leia a notícia no site](#)

Posse de utensílios para cultivo de maconha destinada a consumo próprio não justifica ação penal

O artigo 34 da Lei 11.343/2006, que pune a posse de equipamentos para a fabricação de entorpecentes, está vinculado ao narcotráfico, e não pode ser aplicado contra quem possui utensílios usados no cultivo de plantas destinadas à produção de pequena quantidade de droga para uso pessoal.

Com esse entendimento, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou o trancamento parcial da ação penal contra um homem denunciado por possuir instrumentos usados no plantio de maconha e na extração de óleo de haxixe. Ele continuará a responder apenas pela posse de drogas para consumo próprio (artigo 28 da Lei de Drogas), pois tinha em depósito 5,8g de haxixe e oito plantas de maconha.

A ministra Laurita Vaz, relatora do recurso em habeas corpus, explicou que o artigo 34 da lei tem o objetivo de punir os atos preparatórios para o tráfico de drogas (descrito no artigo 33). Em consequência, o crime do artigo 34 é absorvido pelo do artigo 33 quando as ações são praticadas no mesmo contexto, mas, segundo a ministra, ele também pode se configurar de forma autônoma, desde que fique provado que os equipamentos em poder do réu se destinavam a produzir drogas para o tráfico, representando risco para a saúde pública.

MP não denunciou o réu por tráfico

No caso em julgamento, porém, a relatora apontou que o próprio Ministério Público entendeu que os entorpecentes encontrados no local se destinavam ao consumo pessoal – tanto que o réu foi denunciado pelo artigo 28, e não pelo 33.

Em seu voto, a ministra ainda ressaltou que o réu apresentou receita médica estrangeira com a prescrição de uso do óleo da maconha. Ainda que essa prescrição não torne lícita a conduta de cultivar a planta e extrair o óleo no Brasil, ela comentou que tal circunstância reforça a conclusão de que os instrumentos realmente se destinavam à produção para uso próprio.

Para Laurita Vaz, embora o delito do artigo 34 da Lei de Drogas possa subsistir de forma autônoma, não é possível que o agente responda por esse crime se a posse dos instrumentos constitui ato preparatório destinado ao consumo pessoal de entorpecente, e não ao tráfico. A ministra destacou que o artigo 28 prevê tratamento mais brando para quem é usuário (advertência, prestação de serviços ou comparecimento a programa educativo), não se justificando punir com mais rigor as ações que antecedem o consumo pessoal.

"Se a própria legislação reconhece o menor potencial ofensivo da conduta do usuário que adquire drogas diretamente no mercado espúrio de entorpecentes, não há como evadir-se à conclusão de que também se encontra em situação de baixa periculosidade o agente que sequer fomentou o tráfico, haja vista ter cultivado pessoalmente a própria planta destinada à extração do óleo, para seu exclusivo consumo", afirmou.

Risco de um contrassenso jurídico

A ministra observou também que o parágrafo 1º do artigo 28 da Lei de Drogas manda aplicar as mesmas penalidades mais brandas a quem semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de droga para uso pessoal.

"Logo, considerando que as penas do artigo 28 da Lei de Drogas também são aplicadas para quem cultiva a planta destinada ao preparo de pequena quantidade de substância ou produto (óleo), seria um contrassenso jurídico que a posse de objetos destinados ao cultivo de planta psicotrópica, para uso pessoal, viesse a caracterizar um crime muito mais grave, equiparado a hediondo e punido com pena privativa de liberdade de três a dez anos de reclusão, além do pagamento de vultosa multa", disse a ministra.

Para a magistrada, quem cultiva uma planta, naturalmente, faz uso de ferramentas típicas de plantio, "razão pela qual se deve concluir que a posse de tais objetos está abrangida pela conduta típica prevista no parágrafo 1º do artigo 28 da Lei 11.343/2006 e, portanto, não é capaz de configurar delito autônomo".

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

CNJ

Vítimas relatam dificuldades para denunciar assédio sexual nas Forças Armadas

Colegiados garantem imparcialidade em julgamentos militares

Ministros do STM defendem atribuições específicas da Justiça Militar da União

CNJ e Depen publicam nota conjunta para orientar remição de penas

Violência doméstica: CNJ analisa criação de grupos reflexivos para agressores nos tribunais

Fonte: CNJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

ACESSE E LEIA NO PORTAL DO TJRJ

Notícias | Súmulas | Informativo de Suspensão de Prazo | Precedentes (IRDR...) | Ementário

Publicações | Biblioteca | BOLETIM COVID-19 | STJ

Revista de Recursos Repetitivos - Organização Sistemática

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**CLIQUE AQUI E
FALE CONOSCO**

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

**Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br**